Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.° 115/17
Luxemburgo, 9 de novembro de 2017

Imprensa e Informação

Acórdão no processo C-306/16
A. F. Maio Marques da Rosa / Varzim Sol – Turismo, Jogo e Animação, SA

O descanso semanal dos trabalhadores não tem necessariamente de ser concedido no dia subsequente a seis dias de trabalho ininterrupto

Pode ser concedido num dia qualquer em cada período de sete dias

António Fernando Maio Marques da Rosa foi empregado, desde 1991 até 2014, da sociedade Varzim Sol – Turismo, Jogo e Animação («Varzim Sol»), que é proprietária e explora um casino em Portugal. O casino está aberto todos os dias, com exceção de 24 de dezembro, durante toda a tarde até à manhã do dia seguinte. Em 2008 e 2009, A. F. Maio Marques da Rosa trabalhou algumas vezes durante sete dias consecutivos. A partir de 2010, a Varzim Sol modificou a organização dos horários de trabalho de forma a que os seus empregados não trabalhassem mais de seis dias consecutivos. Tendo o seu contrato de trabalho cessado em março de 2014, A. F. Maio Marques da Rosa propôs contra a Varzim Sol uma ação judicial destinada, em substância, a obter a declaração de que esta não lhe tinha concedido os dias de descanso obrigatórios a que entendia ter direito. A este respeito, exigiu uma indemnização correspondente à remuneração pertinente das horas suplementares trabalhadas.

A diretiva sobre a organização do tempo de trabalho [1] dispõe que todos os trabalhadores beneficiarão, por cada período de 7 dias, de um período mínimo de descanso ininterrupto de 24 horas, às quais se adicionam 11 horas de descanso diário.

Por ter dúvidas quanto à interpretação da diretiva, o Tribunal da Relação do Porto pergunta ao Tribunal de Justiça se o período mínimo de descanso semanal ininterrupto de 24 horas a que o trabalhador tem direito deve ser concedido o mais tardar no dia seguinte a um período de trabalho de seis dias de trabalho ininterrupto [2].

Com o seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça declara que o direito da União não exige que o período mínimo de descanso semanal seja concedido o mais tardar no dia subsequente a um período de seis dias de trabalho ininterrupto, mas sim que aquele período seja concedido em cada período de sete dias.

O Tribunal de Justiça começa por considerar que a expressão «por cada período de sete dias» não remete para o direito nacional dos Estados-Membros e constitui, deste modo, um conceito autónomo do direito da União, que deve ser interpretado de modo uniforme.

Seguidamente, o Tribunal de Justiça procede a uma análise do teor, do contexto e do objetivo da diretiva. No que respeita ao **teor**, o Tribunal declara que resulta dos próprios termos da diretiva que os Estados-Membros têm a obrigação de assegurar que todos os trabalhadores gozem, num período de 7 dias, um período mínimo de descanso ininterrupto de 24 horas (às quais se

[1] Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho (JO 2003, L 299, p. 9). Esta diretiva procedeu, com efeitos desde 2 de agosto de 2004, à codificação das disposições da das disposições da Diretiva 93/104/CE do Conselho, de 23 de novembro de 1993, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho (JO 1993, L 307, p. 18), conforme modificada pela Diretiva 2000/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de junho de 2000 (JO 2000, L 195, p. 41).

[2] Os Governos português, húngaro, polaco, finlandês e sueco bem como a Comissão Europeia apresentaram observações sobre este processo.

adicionam as 11 horas de descanso diário previstas), **sem precisar,** no entanto**, o momento em que este período mínimo de descanso deve ser concedido**.

No que respeita ao **contexto** em que se insere a expressão «por cada período de sete dias», o Tribunal de Justiça entende que **este período pode ser considerado um período de referência**, isto é, um período fixo dentro do qual deve ser concedido um certo número de horas consecutivas de descanso, independentemente do momento em que são concedidas.

No que respeita ao **objetivo** da diretiva, o Tribunal de Justiça recorda que esta tem por finalidade proteger de forma eficaz a segurança e a saúde dos trabalhadores. Cada trabalhador deve, nomeadamente, gozar períodos de descanso adequados. Todavia, **a diretiva permite uma certa flexibilidade na sua aplicação, conferindo assim aos Estados-Membros uma margem de apreciação para fixarem o momento em que esse período mínimo deve ser concedido**. Esta interpretação pode beneficiar o trabalhador, pois permite conceder-lhe vários dias de descanso consecutivos no final de um período de referência e no início do seguinte.

Por último, o Tribunal de Justiça sublinha que **a diretiva se limita a estabelecer normas mínimas de proteção do trabalhador em matéria de organização do tempo de trabalho**. Os Estados-Membros estão, portanto, autorizados a aplicar ou introduzir disposições mais favoráveis à proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores, ou a promover ou permitir a aplicação de convenções coletivas ou acordos celebrados entre parceiros sociais mais favoráveis.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O texto integral do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "Europe by Satellite" ☎ (+32) 2 2964106